



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10830.725945/2013-41
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-008.374 – 2ª Turma
Sessão de 21 de novembro de 2019
Matéria IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
Recorrente ANTONIO CARLOS CORREA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Conforme entendimento do CARF e da CSRF, é devida a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, devendo-se calcular o imposto com base nas tabelas e alíquotas vigentes às épocas em que os rendimentos deveriam ter sido auferidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencida a conselheira Ana Paula Fernandes, que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz,

Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo, em face do acórdão 2002-000.670, e que foi admitido pela Presidência da 2ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: cancelamento do lançamento relativo à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente e não apenas recálculo. Segue a ementa da decisão, nos pontos que interessam:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Apura-se o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário de 2009 com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, considerando que o cálculo deve adotar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos percebidos, realizando-se o cálculo de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Neste tocante, em seu recurso especial, o contribuinte basicamente alega que o lançamento deveria ter sido cancelado, conforme paradigmas 2402-005.073 e 2402-005.277.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, nas quais pede o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1. Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF), e foi demonstrada a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que deve ser conhecido.

2. IRPF sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente

Neste tocante, eu vinha votando por cancelar os lançamentos de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente. Registro, a propósito, que os paradigmas consubstanciados nos acórdãos 2402-005.073 e 2402-005.277 são de minha relatoria. Resumidamente, e no meu entendimento pessoal, os lançamentos em apreço, ao determinarem a tributação do imposto de renda no mês do recebimento, adotam critério jurídico equivocado e dissonante da jurisprudência do STF e do STJ (STF, RE 614406, STJ, REsp 1118429/SP). Esse critério equivocado impacta a identificação da base de cálculo e das alíquotas vigentes, impactando, por conseguinte, o cálculo do tributo devido, *ex vi* do art. 142 do CTN. Reproduzo, abaixo, as demais razões que amparam o meu posicionamento pessoal:

A adoção do regime de competência, em substituição ao regime de caixa, poderia inclusive colocar os rendimentos numa faixa de isenção do imposto, ou, ainda, numa faixa de tributação menos onerosa ao recorrente.

Não pode passar despercebido, também, o fato de que a distribuição dos valores mês a mês certamente atingiria exercícios pretéritos ao exercício objeto do recurso, o que demonstra que seria necessário outro lançamento de ofício, e não mera retificação do lançamento anteriormente efetuado.

Cumpre lembrar que lançamento é justamente o procedimento administrativo (ou ato administrativo) tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível, na dicção do art. 142 do CTN.

No caso, repita-se, houve incorreta identificação da base de cálculo, da alíquota e, por consequência, do montante do tributo devido.

Nesse contexto, e como não compete a este Conselho refazer o lançamento com base em outros critérios jurídicos, mormente porque tal procedimento é da competência privativa da autoridade administrativa, deve ser cancelada a exigência.

Em caso análogo, assim se decidiu:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2010 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. Em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente recebidos por força de ação judicial, embora a incidência ocorra no mês do pagamento, o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se

referem os rendimentos. Precedentes do STJ e Julgado do STJ sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de aplicação obrigatória nos julgamentos do CARF por força do art. 62-A do Regimento Interno. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA LEI QUE AFETOU SUBSTANCIALMENTE O LANÇAMENTO. INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR PARA REFAZER O LANÇAMENTO. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA. Ao adotar outra interpretação do dispositivo legal, o lançamento empregou critério jurídico equivocado, o que o afetou substancialmente, pois prejudicou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e o valor do tributo devido, caracterizando-se um vício material a invalidá-lo. Não compete ao órgão de julgamento refazer o lançamento com outros critérios jurídicos, mas tão somente afastar a exigência indevida. Recurso Voluntário Provido. (Número do Processo 13002.720640/2011-22, RECURSO VOLUNTÁRIO, Sessão de 11 de março de 2015, Relator(a) Marcelo Vasconcelos de Almeida, Acórdão n.º 2802-003.359)

Todavia, e desde a prolatação dos citados paradigmas, meu voto passou a ser vencido na Turma Ordinária e as demais Turmas deste Conselho também têm entendimento idêntico àquele do acórdão recorrido (vide acórdãos 2201-003.502, 2401-006.622 e 2202-005.073). Nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais, consigno que a questão tem sido decidida por maioria de votos, para determinar o recálculo do imposto de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido recebidos, não se cancelando os lançamentos. Reporto-me, aliás, aos acórdãos 9202-007.733, 9202-007.603 e 9202-007.830.

Diante disso, ressalvo o meu entendimento pessoal a respeito da matéria, resguardando, até certo ponto, a minha independência pessoal, mas submeto-o a um princípio maior, inclusive para evitar a redação de votos vencedores pelos meus pares, em matéria reiteradamente decidida de forma contrária à tese do recorrente.

Nesse contexto, e de acordo com os precedentes abaixo, deve ser negado provimento ao recurso. Veja-se:

*Numero do processo: 13935.000082/2007-78 Turma: 2ª
TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS Câmara: 2ª
SEÇÃO Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais Data da
sessão: Wed Mar 27 00:00:00 BRT 2019 Data da publicação:
Mon May 27 00:00:00 BRT 2019*

*Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física -
IRPF Exercício: 2003 RENDIMENTOS RECEBIDOS
ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.
RECÁLCULO. POSSIBILIDADE. Deve ser aplicado o regime de
competência, quando da cobrança do imposto de renda, no que
se refere aos rendimentos recebidos acumuladamente, diante do
dever fundamental de pagar o tributo, em observância aos
princípios constitucionais da isonomia, da capacidade
contributiva e da proporcionalidade, conforme decidido em sede
de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal.*

Numero da decisão: 9202-007.733 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva e Ana Paula Fernandes, que lhe deram provimento. (assinado digitalmente) Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício. (assinado digitalmente) Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Nome do relator: ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ

.....
Numero do processo: 10980.008727/2007-87 Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS Câmara: 2ª SEÇÃO Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais Data da sessão: Tue Feb 26 00:00:00 BRT 2019 Data da publicação: Mon May 27 00:00:00 BRT 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2004 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AUTUAÇÃO PELO REGIME DE CAIXA. RECÁLCULO PARA APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência, sem qualquer óbice ao recálculo do valor devido, para adaptá-lo às determinações do RE.

Numero da decisão: 9202-007.603 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas quanto à aplicação do regime de competência e, no mérito, na parte conhecida, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário, vencidas as conselheiras Ana Paula Fernandes (relatora), Patrícia da Silva e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho. (Assinado digitalmente) Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício (Assinado digitalmente) Ana Paula Fernandes – Relatora (Assinado digitalmente) Mário Pereira de Pinho Filho – Redator designado Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília

Processo nº 10830.725945/2013-41
Acórdão n.º **9202-008.374**

CSRF-T2
Fl. 312

*Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria
Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).*

Nome do relator: ANA PAULA FERNANDES

A título de esclarecimento, e de conformidade com tais precedentes, a decisão do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, teria determinado o recálculo do imposto na hipótese, de tal forma que o lançamento não deveria ser cancelado.

Diante disso, o recurso especial do sujeito passivo deve ser desprovido.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso especial do sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci